

TC 20.611/2013-7

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Representante: Procurador Geral do município de Icó/CE, Senhor Raimundo Wgerles Beserra Maia

Representado: Senhores Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-gestor municipal, Raimundo Getúlio Pereira de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Educação, e Francisco Paulo Ravy Leite, ex-Presidente da Comissão de Licitações

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Procurador Geral do município de Icó/CE, por meio do qual apresenta relato acerca de supostas irregularidades praticadas pelos Senhores Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-gestor municipal, Raimundo Getúlio Pereira de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Educação, e Francisco Paulo Ravy Leite, ex-Presidente da Comissão de Licitações, no âmbito do Processo Licitatório 18.09.01/2012, modalidade pregão presencial, realizado com recursos do Fundeb, para aquisição de livros didáticos e paradidáticos para os alunos do ensino infantil e fundamental da rede de escola pública municipal.

2. Em essência, o representante informa que a atual Administração procurou nos arquivos da Prefeitura os documentos relacionados à execução do serviço, mas nada foi encontrado, “sequer o contrato supostamente assinado com a empresa que recebeu os volumosos repasses, no montante total de R\$ 1.032.526,80”, conforme informações do TCM (peça 1, p. 36-39). Ademais, entende que há indícios da existência de ajuste entre os requeridos, agentes públicos e particulares, para que a empresa FORTAL fosse beneficiada no certame.

HISTÓRICO

3. Em instrução inicial lançada à peça 3, foi feita exame preliminar relativamente à admissibilidade, em que concluiu-se que a representação preenchia os requisitos constantes nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal, cabendo sua apuração para fins de comprovação da sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

4. Quanto à matéria consta da instrução preliminar a seguinte análise:

6. Em consulta ao sítio do Tesouro Nacional (http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp) constatou-se, do valor total dos recursos do Fundeb do município de Icó/CE em 2012, R\$ 29.169.621,41, a complementação da União corresponde a R\$ 7.607.238,47.

7. A despeito da existência de repasses complementares de recursos da União, fato que poderia indicar uma possível competência deste Tribunal para avaliação das irregularidades denunciadas, a análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais

relacionados ao assunto apontam para uma atuação diferente por parte desta Corte de Contas.

8. O artigo 212 da Constituição Federal define, em essência, o pacto federativo acerca do financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecendo as parcelas da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências que cada esfera de governo deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino (no mínimo de dezoito por cento pela União e vinte e cinco por cento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios).

9. Especificamente para o financiamento da educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394/1996, estabelece as regras para a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, determinando, ainda, a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil.

10. A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, enfatizou fortemente o controle social, por meio de conselhos, conforme seus arts. 24 e 25. Quanto à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da CF e de seus dispositivos, a mencionada lei, no seu art. 26, inciso III, dispôs que a fiscalização e o controle destes recursos serão exercidos “pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União”.

11. No âmbito dessa Corte de Contas, a Instrução Normativa-TCU 60/2009 prevê, em seus artigos 9º e 10º, que, em relação aos recursos do Fundeb, a ação de controle a cargo do TCU será essencialmente proativa, realizada “mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes”.

12. Essa abordagem de controle leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas, não prevendo, por isso, a provocação mediante denúncias e representações. Assim, eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

13. O entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados.

14. No caso em exame constata-se que, a partir de exame preliminar dos fatos ora denunciados, que a conduta dos gestores indicam a ocorrência de danos na aplicação dos recursos do Fundeb do município de Icó/CE na ordem de R\$ 1.032.526,80, caracterizado por eventual desvio de recursos. De acordo com o representante “Não foram localizados documentos relacionados à execução do serviço” (aquisição de livros didáticos e paradidáticos para os alunos do ensino infantil e fundamental da rede de escola pública municipal). Esse montante representa 13,5% dos recursos repassados

pela União a título de complementação em 2012 (R\$ 7.607.238,47), e corresponde a 3,5% dos recursos totais do fundo naquele exercício (R\$ 29.169.621,41).

15. Nesse sentido, em consonância com o entendimento desta Corte vez que se vislumbra resultado danoso ao Fundeb, e tendo em vista eventual atuação na matéria por parte do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, órgão competente para o exame das contas e dos atos dos gestores municipais, propõe-se, preliminarmente, a realização de diligência junto àquela Corte de Contas para que encaminhe documentação complementar a fim de subsidiar o exame técnico do processo e a decisão quanto ao prosseguimento do feito.

5. Ante análise preliminar, e nos termos da delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator André Luiz de Carvalho foi realizada diligência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE para que informasse sobre a existência de processos tratando de irregularidades no Processo Licitatório 18.09.01/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Icó/CE com recursos do Fundeb, para aquisição de livros didáticos e paradidáticos para os alunos do ensino infantil e fundamental da rede de escola pública municipal, bem como encaminhasse as análises eventualmente realizadas e decisões adotadas por aquela Corte de Contas (Ofício 563/2014-TCU-Secex/CE, peça 5).

6. Passa-se, a seguir, à análise da resposta ao Ofício 563/2014-TCU-Secex/CE.

EXAME TÉCNICO

7. Por meio do Ofício 13.493/2014-PRESI (peça 7), de 26/5/2014, o Presidente do TCM, Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, informou que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos - SGP - daquele Tribunal, foi identificada a Tomada de Contas Especial 19255/13, decorrente de representação acerca de irregularidades no processo licitatório 18.09.01/2012. Acrescentou que aquele feito se encontra na fase de instrução inicial, não tendo sido emitida, até a presente data, a informação técnica.

8. Conforme se verifica o TCM/CE, na qualidade de elo local da cadeia de controle, está apurando as supostas irregularidades apontadas na execução do objeto do procedimento licitatório 18.09.01/2012 realizado pelo município de Icó/CE.

9. Assim, considerando que a matéria denunciada se encontra inserta, também, na esfera de competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM-CE, que a informação constante do Ofício 13.493/2014-PRESI confirma que aquele Corte de Contas já está apurando a questão no bojo da Tomada de Contas Especial 19255/13, não se mostra adequada a atuação desta Corte de Contas sobre a questão, restando prejudicado o exame de mérito do presente feito. Tal medida fundamenta-se nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, bem como na otimização da estrutura do sistema nacional de controle que desaconselha a duplicação de esforços.

10. Nesse sentido, propõe-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE cópia integral dos autos para fins de subsídio do exame da Tomada de Contas Especial 19255/13, bem como outras providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

d) enviar cópia do acórdão a ser proferido ao ilustre representante; e

e) arquivar os autos.

SECEX/TCU/CE, em 12 de junho de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora